



Ofício nº 081GP/SEGOV

Recife, 13 de Outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 108/2018, que dispõe sobre os Critérios de Proporcionalidade e Razoabilidade Temporal e de Atividades quando da realização de concursos públicos no âmbito do Recife.

O projeto de lei em análise tem por objetivo estabelecer a duração mínima das provas dos concursos públicos no município do Recife.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação da Parlamentar em criar comando legal visando a defesa de princípios constitucionais e da cidadania dos candidatos através de oferta de uma seleção pública proporcional e razoável.

Indiscutivelmente a matéria se insere naquelas de interesse local, podendo o Município legislar sobre o tema.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa encontra óbices previsto na Carta Magna.

O art. 1º do Projeto de lei em análise comete a impropriedade de afirmar que seus comandos referem-se a realização de concursos públicos no município do Recife, quando deveria limitar-se a concursos públicos realizados pelo município do Recife, em virtude da competência que é atribuída ao parlamento municipal.

Da forma como foi aprovada a redação do art. 1º do PLO nº 108/2018 chega-se a conclusão de que qualquer concurso público realizado no Município do Recife, independentemente do ente federativo que o promova, deve obedecer ao que determina os preceitos da iniciativa parlamentar, em manifesta afronta ao art. 1º da CF/88¹.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.





A Procuradoria-Geral do Município, através do Encaminhamento nº 0574/2021, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição, assim se posicionou sobre o tema:

" (...) o art. 1º do PL, ainda, refere-se a concursos públicos realizados "no Município do Recife", quando, em verdade, somente deveria ser aplicável aos certames públicos realizados "pelo Município do Recife", o que refoge do âmbito de atuação da Câmara Municipal, em afronta direta ao caput do art. 1º da CF/88 e ao pacto federativo.

Para além disso, o art. 3º do PL em questão prevê tempos mínimos de duração de provas sem qualquer critério técnico ou razoabilidade (fl. 9 do presente SAJ), o que afronta o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da CF/88, bem como implica o aumento dos custos para realização do concurso."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

